



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelações Cíveis nº 0057268-44.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev - Previdência Paraíba

Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

Apelado : Raimar Redoval de Melo

Advogados : Alexandre Gustavo Cezar Neves – OAB/PB nº 14.640

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. EXAME CONJUNTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 48, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS, PREVISTA NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. CARÁTER

PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E EM RAZÃO DO LOCAL DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO III, DA LEI Nº 9.703/2012. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO, ASSESSORIA ESPECIAL, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. ART. 4, §1º, INCISOS I, VIII E XII, DA LEI Nº 10.887/2004. DESCONTOS INDEVIDOS. SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL.

- De acordo com a Súmula nº 48, desta Corte de Justiça, “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.”.

- “A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg no REsp 1516126/RS,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas remuneratórias e/ou gratificações, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* de tais verbas.

- Nos moldes do art. 4º, §1º, incisos I, VIII e XII, da Lei nº 10.887/2004, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à remessa oficial e ao apelo manejado pelo Estado da Paraíba e negar provimento ao recurso apelatório interposto pela PBprev - Paraíba Previdência.

Raimar Redoval de Melo ajuizou **Ação de Repetição de Indébito com Pedido Obrigacional**, em face do **Estado da Paraíba** e da **PBprev - Paraíba Previdência**, alegando que os descontos previdenciários sobre o terço de férias, adicional de representação, diárias, ressarcimentos e gratificações referentes à atividade especial, ao exercício, representação de comissão, função, exercício em gabinete, assessoria especial e serviço extraordinário são indevidos, haja vista tais

verbas possuem caráter indenizatório, temporário e *propter laborem*, razão pela qual postula pela abstenção dos aludidos descontos previdenciários, bem como a restituição dos valores recolhidos injustamente.

Contestação do **Estado da Paraíba**, fls. 28/42, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legitimidade das contribuições questionadas, pois passam a integrar o patrimônio jurídico do servidor, podendo, assim, haver a incidência da contribuição previdenciária.

Contestação da **PBprev - Paraíba Previdência**, fls. 43/47, asseverando a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre tais parcelas em razão do caráter permanente e habitual. No mais, refutou as alegações iniciais e requereu a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 55/61:

Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados, **REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** arguida pelo Estado da Paraíba, e no mérito, baseado no artigo 487, I do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMAR REDOVAL DE MELO em face da PBPREV – Previdência Paraíba e o Estado da Paraíba**, declarando a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM GABINETE, DIÁRIAS, GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E GRATIFICAÇÃO DE

EXERCÍCIO; determinando que os promovidos **restituem** a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM GABINETE, DIÁRIAS, GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, do período **não prescrito**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o promovente decaiu em parte mínima do pedido, hipótese em que o Estado da Paraíba e a PBPREV deverão arcar, por inteiro, com a derrota, de maneira solidária, nos termos do artigo 87 do novo CPC. Assim, condeno a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, contudo, por se tratar de sentença ilíquida, a definição do percentual se dará quando liquidado o julgado, nos moldes do artigo 85, § 4º, inciso II do novo CPC.

Inconformada, a **PBprev - Previdência Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 63/68, aduzindo, em síntese, a legalidade dos descontos previdenciários, haja vista o caráter contributivo e solidário das contribuições previdenciárias, nos moldes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sustenta, ainda, que desde o ano de 2010, não há incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos estaduais. Por fim, assevera a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o art. 86, *caput*, do então Código de Processo Civil.

O Estado da Paraíba, por sua vez, manejou **APELO**

às fls. 70/81, resumindo-se a suscitar sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito e a legalidade do desconto previdenciário, em decorrência do princípio da solidariedade. Ao final, pugna pela existência de sucumbência recíproca e alteração dos juros de mora e da correção monetária.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 84/95, argumentando o impedimento dos descontos previdenciários sobre as verbas debatidas, nos moldes da Lei nº 9.939/2012, dando ensejo, assim, a manutenção integral da sentença.

Houve, ainda, a sua **remessa oficial**.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registro a apreciação conjunta da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos, respectivamente, pelo **Estado da Paraíba** e **PBprev - Previdência Paraíba**, dada à interligação das sublevações discutidas nesta instância revisora.

Assim, passo a apreciar a **preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba** destacando, sem maiores delongas, não merecer guarida tal assertiva, porquanto, sendo a demanda relativa a suspensão de descontos previdenciários e a devolução de indébito tributário, nos moldes da **Súmula nº 48**, do Tribunal de Justiça da Paraíba, tanto o ente estatal quanto o órgão previdenciário respectivo têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, senão vejamos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de

restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Por tais razões, rejeito a **preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo **Estado da Paraíba**.

Passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários efetuados sobre verbas percebidas pelo autor, no caso, o terço de férias, adicional de representação, diárias, ressarcimentos e gratificações referentes à atividade especial, ao exercício, representação de comissão, função, exercício em gabinete, assessoria especial e serviço extraordinário.

Acerca do tema, convém esclarecer que a Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso por força do enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 31.748/2010¹ (Regulamento Geral da PBprev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no §1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII, a saber, **auxílio-alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, adicional de férias e adicional por serviço extraordinário.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os planos de custeio e de benefício do regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas

¹ Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis.

acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.

Logo, dúvidas não há quanto à impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de terço constitucional de férias.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, **julgado sob o rito de recurso repetitivo**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição**

previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - negritei.

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP E RESP. 1.230.957/RS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (Resp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 143.595; Proc. 2012/0027484-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 23/06/2016).

Ademais, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a gratificação alusiva às atividades especiais, prevista nos arts. 57, VII, e 67, da Lei Complementar nº 58/2003, e sobre os adicionais de representação, nos moldes do art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 9.703/2012, haja vista o desempenho de atividades especiais, bem como em função do local de trabalho, respectivamente.

Sobre esse assunto específico, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que “Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.” (TJPB – RO AC Processo Nº 00880405820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES João Alves da Silva, julgado em 16/06/2015).

Da mesma forma, não deve ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações correspondentes ao exercício de gabinete, assessoria especial, de exercício, além de horas extras e diárias para viagens, nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, VIII e XII, da Lei nº 10.887/2004, pois não integram a remuneração do servidor, possuindo natureza transitória.

Considerando que as aludidas verbas não se incorporam à remuneração do servidor, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do §3º, inciso XIV, do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, e do 4º, §1º, incisos I, VIII e XII, da Lei Federal nº 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Por oportuno, o seguinte precedente da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI Nº

58/03. BOMB. PM, POG. PM, PM. VAR, COI-PM, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. BOMBEIRO MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RELATIVOS À SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO DO AUTOR. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INVIABILIDADE DE CONDENÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA Nº 49, DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. “A orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (stf, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator ministro ricardo lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no dje-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A

partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (ar 3.974/df, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).

3. Os órgãos fracionários deste tribunal têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (temp; pag. PM; PM var; extr-pm), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário.

4. “o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (súmula nº 49, do TJPB).

5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. (TJPB; APL 2003098-77.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/04/2016; Pág. 6) – sublinhei.

E,

(...) 4. As verbas de natureza transitória denominadas terço constitucional de férias, gratificação de atividades especiais. Temp, gratificação de insalubridade polícia militar, plantão extra pm-mp 155/10, auxílio alimentação e etapa alimentação pessoal destacado, não têm caráter remuneratório e são insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária dado ao caráter **propter laborem**. 5. O princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não elide o princípio da retribuição proporcional entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. (TJPB; Ap-RN 0020154-32.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/07/2015; Pág. 10) - destaquei.

Por fim, não merece reparos a decisão no que diz respeito ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, pois arbitrado em consonância com o enunciado do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, haja vista o autor ter decaído em parte mínima do pedido.

Do mesmo modo, deve ser mantida a correção monetária aplicada, uma vez que o Magistrado a imputou a partir de cada desconto indevido, fl. 60.

Por outro lado, a sentença deve ser alterada no tocante aos juros de mora, isso porque se tratando de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97,

tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Portanto, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme estes julgados:

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

E,

[...]. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 24/11/08). Nesse sentido: REsp 895.180/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/10. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.758/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

Diante desse panorama, a decisão de 1º grau merece reforma apenas no que diz respeito aos juros de mora, devendo ser arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA, REFORMANDO A SENTENÇA, APENAS PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVAM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NA RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E, AINDA, NEGO PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELA PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator